



RESOLUÇÃO CEPE e CA nº.27/97

Dá nova Redação às Resoluções que tratam do regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do regime de TIDE, de acordo com o disposto no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade;

CONSIDERANDO a necessidade de especificar os critérios para a concessão de novos regimes de TIDE;

OS CONSELHOS DE ENSINO, PESQUISA e EXTENSÃO e DE ADMINISTRAÇÃO aprovaram e eu, Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º. - O regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE aplicável ao pessoal docente da Universidade obedecerá ao disposto no Estatuto e no Regimento Geral e as prescrições desta Resolução.

Art. 2º. - O regime de TIDE somente poderá ser aplicado aos contratos em 40(quarenta) horas semanais de trabalho, ficando seus titulares proibidos de exercer, para si ou para terceiros qualquer outra atividade regular remunerada, ressalvados os casos de previa autorização pela Reitoria, ouvidas as Câmaras de Graduação, Pesquisa ou Extensão, quando for o caso. Independem de autorização as seguintes situações:

I - Atividade de natureza cultural, artística, científica e didática, exercidas eventualmente, até no máximo de 6(seis) meses, sem prejuízo dos encargos de Ensino, Pesquisa, Extensão ou Administrativos.

II - Participação em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com a função docente.

III - Percepção de direitos autorais ou de qualquer retribuição pela colaboração em publicações artísticas, científicas e culturais, periódicas, sem vínculo de emprego.

IV - Participação em Comissões julgadoras ou Verificadoras relacionadas com o Ensino, Pesquisa ou Extensão.

V - Representações em Órgãos Colegiados e Comissões de outras Instituições ou Órgãos Públicos.

VI - Percepção de pró-labore por atividades eventuais ligadas à atividade docente.

CAMPUS UNIVERSITÁRIO
FONE (043) 371-4000 - PABX
FAX: 328-4440 - TELEX (043) 256
CX. POSTAL 6001 - CEP 86051-990
LONDRINA - PARANÁ - BRASIL



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

- Art. 3º - Ao docente em regime de TIDE será concedida, enquanto nele permanecer, a gratificação de 55%(cinquenta e cinco por cento) calculada sobre o respectivo salário básico.
- Art. 4º - O regime de TIDE será estendido a todo o pessoal docente, na medida do interesse e das possibilidades da Universidade.
- §1º - O regime de TIDE será concedido aos docentes envolvidos em projetos de Ensino, Pesquisa, Extensão registrados nas Coordenadorias competentes, programas de Capacitação Docente e Atividades Administrativas reguladas por Resolução.
- § 2º - Serão considerados em atividades de Capacitação os docentes que possuírem junto à Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, Portaria concedendo licença para frequentar atividade de Pós-Graduação(curso regular, pós-doutorado ou licença sabática).
- §3º - Os docentes que retornarem da licença concedida através de Portaria para frequentar curso de Pós-Graduação e que não concluíram integralmente a Capacitação dentro do prazo máximo estabelecido pela UEL em regulamento próprio, perderão o direito ao TIDE por período igual ao da licença usufruída, ficando impossibilitado de novo pedido por qualquer que seja a nova atividade especial, salvo nos casos em que a não integralização do programa de Pós-Graduação ocorreu por motivo justificado aceito pela Comissão Permanente de Capacitação de Docentes - CPCD.
- Art. 5º - A solicitação do regime de TIDE será feita pelo docente ao Departamento de sua lotação, em requerimento padrão próprio, no qual caracterizará a atividade especial, que importe na necessidade de que lhe seja atribuído o regime de TIDE, especificando a natureza do Projeto ou Programa de Ensino, de Pesquisa, Extensão ou Capacitação Docente, em que se empenhará o requerente, e o tempo de sua duração, bem como a contribuição que dele se possa esperar para a melhoria do ensino ou desenvolvimento científico e tecnológico da Universidade e sua integração com projetos em andamento em outras Instituições congêneres.
- § 1º - O pedido deverá ser apreciado e aprovado em reuniões de Departamento e de Conselho Departamental, do Centro de origem do requerente, anexando o comprovante de participação em Projeto devidamente regularizado e em seguida, protocolado na Divisão de Comunicação e Arquivo da Reitoria.
- § 2º - É devido o pagamento da gratificação decorrente do regime de TIDE a partir da data do protocolo do competente pedido, desde que atendidos todos os requisitos necessários estabelecidos nesta Resolução.
- ~~§ 3º~~ - O pagamento da gratificação decorrente do regime de TIDE, será feito no mês subsequente, em ocorrendo o protocolo do pedido de concessão após o dia 10(dez) do mês em curso, retroagindo-se os efeitos à data do protocolo.
- Art. 6º - O regime de TIDE será concedido pelo prazo previsto para a conclusão do Projeto ao qual esteja vinculado, desde que não ultrapasse 2(dois) anos.

CAMPUS UNIVERSITÁRIO
FONE (043) 371-4000 - PABX
FAX: 328-4440 - TELEX (043) 256
CX. POSTAL 6001 - CEP 86051-990
LONDRINA - PARANÁ - BRASIL



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

- § 1º. - A concessão do regime de TIDE poderá ser renovada se o docente possuir Projeto devidamente aprovado e regularizado junto à Coordenadoria competente e desde que haja solicitação individual através de ofício especificando o número de cadastramento do respectivo Projeto, vistado pela Chefia do Departamento e Direção do Centro e protocolada na Divisão de Comunicação e Arquivo da Reitoria antes do seu vencimento.
- § 2º. - Caso o Docente não tenha novo Projeto devidamente aprovado, far-se-á necessário a comprovação de que o mesmo tenha protocolado um novo Projeto junto à Coordenadoria competente, ficando assim, garantido o direito da percepção do regime de TIDE até que o novo Projeto seja aprovado.
- § 3º. - O Docente que retornar da Capacitação poderá requerer a manutenção do regime de TIDE pelo prazo de até 06 (seis) meses para apresentação de um novo Projeto. Após a apresentação do novo Projeto, o Docente terá direito ao prazo estabelecido no Parágrafo 2º. deste Artigo.
- § 4º. - Caso o Docente não apresente novo Projeto no prazo estabelecido no Parágrafo anterior, deverá devolver à Universidade os valores percebidos, a título de remuneração do regime de TIDE, no respectivo período.
- Art. 7º. - Vencido o prazo citado no artigo anterior e seus parágrafos para o regime de TIDE concedido por participação em Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão e não havendo a comprovação do protocolo ou da aprovação do novo Projeto pelo CEPE e/ou agência externa, com registro da Coordenadoria competente, ocorrerá o cancelamento automático da referida gratificação.
- Art. 8º. - A documentação para análise da concessão do regime de TIDE será de responsabilidade do solicitante e deverá ser anexada ao requerimento padrão, acompanhada dos pareceres necessários.
- Art. 9º. - O Docente ao qual for concedido o regime de TIDE não receberá a gratificação correspondente enquanto não assinar na Coordenadoria de Recursos Humanos o Termo de Compromisso declarando conhecer e obrigando-se a cumprir todas as prescrições Estatutárias e Regimentais e as desta Resolução, relacionadas ao mesmo regime.
- Art. 10 - Quando o beneficiário da gratificação do regime de TIDE infringir o disposto no Artigo 2º. ou não estiver desenvolvendo o Projeto que levou à concessão do benefício, será este imediatamente cancelado, aberto Processo Disciplinar para apurar faltas e o valor do ressarcimento que o docente deverá fazer à Universidade.
- Parágrafo único - Caberá ao Departamento e ao Conselho Departamental o acompanhamento das atividades do docente em regime de TIDE e propor a sua suspensão ou cancelamento, quando verificar a infringência do disposto no Artigo 2º. ou o não cumprimento das atividades a que se propôs o docente.

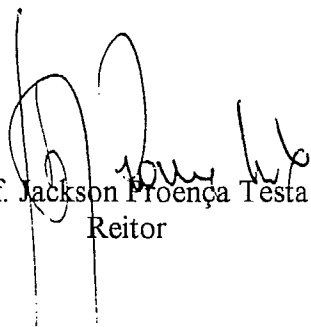
CAMPUS UNIVERSITÁRIO
FONE (043) 371-4000 - PABX
FAX: 328-4440 - TELEX (043) 256
CX. POSTAL 6001 - CEP 86051-990
LONDRINA - PARANÁ - BRASIL



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

- Art. 11 - Compete à CRH proceder os controles e verificações do cumprimento do disposto no Artigo 2º, a qualquer época, procedendo a suspensão imediata do regime de TIDE e dando os encaminhamentos necessários ao Departamento e Conselho Departamental para atendimento ao disposto no Artigo 10.
- Art. 12 - A atribuição do regime de TIDE ou a sua renovação, com indicação da respectiva duração, será objeto de Portaria específica.
- Art. 13 - Os casos que não se enquadrarem nesta Resolução serão analisados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão ou pelo Conselho de Administração, conforme a competência de cada um.
- Art. 14 - O Reitor e o Vice-Reitor servirão, obrigatoriamente, em regime de TIDE, conforme estabelecido no Estatuto.
- Art. 15 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogado o Artigo 39 do Regulamento de Pessoal da Universidade, as Resoluções números 1.424/89, 1.566/90, 1.569/90, 1.593/90, 1.680/91, 1.989/92, 1.992/92, 2.068/92 e 2.687/94 e demais disposições em contrário.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, 02 de abril de 1.997


Prof. Jackson Proença Testa
Reitor